



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

DESPACHO-GAECO - 1592021
(relativo ao Processo 107302021)
Código de validação: FBA4D86D09

Trata-se de solicitação de informações proveniente da Ouvidoria Geral do Ministério Público, na qual o manifestante Yuri dos Santos Almeida (CPF: 9663.211.133-87) requereu: “Quantas operações do GAECO foram deflagradas, por semestre (janeiro a julho e julho a dezembro), desde 2001? E no período de janeiro a agosto de cada ano, desde 2001? Favor detalhar por tema (combate à corrupção, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, terrorismo, pornografia infantil, crimes cibernéticos, crime contra o meio ambiente etc)”.

O pedido foi encaminhado para o GAECO para as providências cabíveis.

É o relatório.

Após detida análise do pedido, verifica-se que o pleito não comporta deferimento.

A Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, como o próprio nome sugere, destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e prevê como diretriz a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção” (art. 3º, inciso I).

Ademais, a Constituição da República estabelece que todos têm direito a receber informações das entidades públicas, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII). E neste contexto encaixam-se perfeitamente considerável parte das informações obtidas por meio de atividades investigativas e de inteligência do GAECO.

A respeito da Inteligência, é oportuno esclarecer que se trata de um o termo geral para um amplo espectro de atividades **conduzidas em segredo** e com o propósito de manter ou aumentar a segurança, por meio da antecipação de ameaças reais ou potenciais, permitindo a implementação oportuna de políticas ou estratégias preventivas, ou o recurso, quando necessário, a atividades clandestinas. A chamada atividade de inteligência policial ou



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

criminal e inteligência de segurança pública, conseqüentemente, tem por escopo “questões (em sua maioria táticas) de repressão e apoio à investigação de ilícitos e grupos infratores não se trata, registre-se bem, de atividade de investigação criminal”.

Essa digressão é necessária para enfatizar a inviabilidade da divulgação do conteúdo requerido pelo solicitante, vez que “operações deflagradas pelo GAECO, por semestre desde 2001” incluem informações que se enquadram como imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de restrição ao seu acesso. É o que se extrai do artigo 23 da Lei de Acesso à Informação:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

São insondáveis os possíveis danos decorrentes da divulgação de operações do GAECO, especialmente no que tange às operações em andamento, tendo em vista as mais variadas diligências e ações de interesse da segurança pública do Estado do Maranhão e até mesmo da segurança pública nacional. Por essa razão, nem mesmo mostra-se cabível “colocar tarjas nas partes com dados sigilosos/pessoais e enviar o conteúdo restante”.

Ressalte-se que, até mesmo em relação às operações anteriores, existe um risco de



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

exposição às pessoas que, mesmo não tendo sido denunciadas, foram investigadas, bem como a terceiros a elas relacionadas, que tiveram seu sigilo bancário quebrado e dados pessoais levantados, o que gera risco a sua integridade se indevidamente compartilhadas.

Aliás, o excepcional sigilo conferido a documentos dessa natureza tem restringido acessos ordinários até mesmo ao Ministério Público, inclusive no exercício constitucional do controle externo da atividade policial.

É necessário lembrar, ainda, os limites finalísticos do acesso à informação.

De acordo com o que entende o STF^[1], mesmo direitos fundamentais não são absolutos. Assim, há limites impostos ao exercício do direito tanto pela finalidade social, quanto pelos direitos igualmente fundamentais de terceiros.

Os limites impostos ao exercício do direito por sua finalidade econômica ou social se dão a partir de uma diretriz de matriz filosófica, já que se trata de algo anterior à própria positivação do direito, qual seja, seu fundamento ideológico, sua razão de existir.

No caso do direito de acesso à informação, a sua finalidade social precípua é viabilizar o controle social, o acesso a informações de interesse particular e o exercício de outros direitos. Portanto, o titular do direito à informação que se desvia da finalidade desse direito quando o exerce apenas com fins espúrios, sem que dele tenha proveito, estará descumprindo a finalidade social do direito; se também apresenta demanda economicamente inviável ao Estado, também haveria excesso de sua finalidade econômica.

A solicitação de relatórios de 02 (duas) décadas de informações a respeito de operações trabalhadas no GAECO sem a devida especificação, não supre a exigência do artigo 10 da Lei de Acesso à Informação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a **especificação da informação requerida.**

Ademais, trata-se de um pedido desproporcional tendo em vista que, para ser atendido, pode comprometer significativamente a realização das atividades rotineiras do setor,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

vez que nem mesmo existe nos sistemas as informações requeridas de 20 (vinte) anos atrás, época em que não havia sequer uma digitalização de todas as operações diante de limitações tecnológicas.

Assim, atender tal solicitação demandaria, por um período considerável, a paralisação das atividades laborais diárias para se documentar e tarjar um acervo passado que não se sabe de que forma poderá cumprir a finalidade do próprio direito do acesso à informação do solicitante.

Não bastasse, além de desproporcional é também um pedido desarrazoado.

Um pedido de acesso à informação é classificado como abusivo se seu atendimento implicar prejuízo à sociedade ou ao Estado. A atuação do cidadão deixa de ser legítima caso este, ao exercer de forma indiscriminada um direito, venha a interferir na esfera dos direitos subjetivos fundamentais de outrem, tolhendo-o de usufruí-los de maneira adequada.

É cristalino que o pedido do solicitante poderá onerar o órgão de tal forma que este esteja impedido de responder a outras solicitações de informação, ou mesmo de cumprir suas missões precípuas, alijando outros cidadãos do exercício de seus direitos.

Por fim, cabe ainda trazer à lume a Resolução nº 156 do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política de Segurança Nacional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público.

Seu artigo 7º trata da segurança da informação da seguinte forma:

Art. 7º A segurança da informação compreende o conjunto de medidas voltadas a proteger dados e informações sensíveis ou sigilosas, cujo acesso ou divulgação não autorizados **possa acarretar prejuízos de qualquer natureza ao Ministério Público ou proporcionar vantagem a atores antagônicos.**

§ 1º A segurança da informação visa garantir a integridade, o sigilo, a autenticidade, a disponibilidade, o não repúdio e a atualidade do dado, informação ou conhecimento.

§ 2º A segurança da informação, pela sua **relevância e complexidade,**



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO

desdobra-se nos seguintes subgrupos:

- I – segurança da informação nos meios de tecnologia da informação;
- II – segurança da informação de pessoas;
- III – segurança da informação na documentação; e
- IV – segurança da informação nas áreas e instalações

Assim, conforme o exposto, o compartilhamento de informações sensíveis no âmbito do deste Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO pode causar prejuízos à Instituição ao mesmo tempo em que gerará ônus demasiado aos trabalhos pela falta de especificidade do pedido, além de gerar riscos à própria finalidade do direito à informação.

Dessa forma, indefere-se a solicitação e determina-se o retorno dos autos para a Ouvidoria Geral do Ministério Público.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 27/08/2021 às 12:41 hrs ()*

ANA CAROLINA CORDEIRO DE MENDONÇA LEITE
PROMOTORA DE JUSTIÇA
GAECO

assinado eletronicamente em 27/08/2021 às 12:39 hrs ()*

FERNANDO ANTONIO BERNIZ ARAGÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

[\[1\]](#) Vide como exemplos o HC n° 82.959, de relatoria do Ministro Marco Aurélio; ADC n° 29/DF, julgada em 16/02/2012; voto do Ministro Rodrigues Alckmin na Representação n° 930